



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.851, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2541/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 95-A O cidadão condenado por crime com fulcro nesta Lei não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra os idosos clama tanto a Justiça Divina quanto a justiça dos homens, razão pela qual resolvemos apresentar mais uma iniciativa de proteção e respeito àqueles que se sacrificaram e lutaram por nós: os idosos de nosso país!

Nesse sentido, resolvemos apresentar um projeto para impedir que o cidadão condenado por crime relacionado ao Estatuto do Idoso ingresse no serviço público.

Isso porque é inconcebível e imoral falar em serviço público de qualidade com servidores que tenham praticado violência contra o idoso!

Dessa forma, pretendemos aumentar ainda mais a proteção dos idosos de nosso país, tendo em vista a seleção de pessoas não comprometidas com a violência.

E mais: considerando que os idosos são os que mais sofrem com um serviço público de má qualidade, o que pensar de um serviço público com servidores que maltratam os idosos de nosso país? É esse o Brasil que queremos? Certamente que não!

Assim, tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres deputados para discussão e deliberação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
Patriota - PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO